



# CRECI 6ª REGIÃO - PR

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO Nº S-4.710/2017.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº06/2017.

Interessado: GM DISTRIBUIDORA LTDA – EPP.

A empresa acima manifestou desejo de interpor recurso contra a classificação da empresa **VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – EIRELE – ME**, para fornecimento de um dos lotes do Pregão, onde contém o fornecimento de café.

Argumentou, inicialmente, que *“não é permitido trocar a marca do produto ofertado, mesmo existindo termo de referência. Vai contra os princípios de legalidade das licitações públicas. Sugerimos consultar o Ministério Público para dirimir dúvidas”* (sic).

O pregoeiro exercitou, nessa fase, o mero juízo de admissibilidade da intenção de recurso manifestada pelo licitante na sessão pública (pregão eletrônico), eis que presentes os pressupostos recursais, quais sejam, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação.

Isso porque, naquela altura, não é dado que, de antemão, se faça o exame do mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (quando pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (quando pregão eletrônico, como é o caso).

Todavia, aberto o prazo de três dias para apresentação das razões fundamentadas do recurso, e igual prazo concedido à licitante recorrida para a apresentação das suas contrarrazões a partir do término do prazo da Recorrente, **nada foi alegado**.

Assim, a rigor, o “recurso” não deveria ser conhecido por ausência das razões fundamentadas, ou seja, de pressupostos válidos para o seu regular processamento, como exigido pela lei de regência.

Mas, para não fugir ao debate e *ad argumentandum tantum*, deve-se salientar que no caso não houve descumprimento do edital e/ou contrato administrativo que devem ser cumpridos conforme o pactuado.

Aqui, trata-se da troca de uma marca de café que foi recusada pela Administração por outra amostra que foi aceita, conforme disposição contida nos itens “6”, “6.1” e “6.2” do Termo de referência, que consta do Edital.

Significa dizer, destarte, que a substituição se deu por solicitação do CRECI/PR e, sobretudo, o interesse público envolvido na contratação não ficou descoberto, pois, o novo produto aceito é de qualidade equivalente ou superior ao inicialmente ofertado, mantendo-se o mesmo preço.

Nesse andar, é possível e até salutar que a Administração e o particular cheguem a um consenso visando preservar o contrato vigente.

Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

*“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do*

*afp.*



# CRECI 6ª REGIÃO · PR

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

Comissão Permanente de Licitação



*contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).*

Por conseguinte, não há prejuízo ao interesse público, principalmente quando a própria Administração (e não o licitante) solicita a substituição da marca por outra que vem a aprovar, entendendo-a como de melhor qualidade. Claro, desde que a nova marca indicada satisfaça todas as exigências editalícias.

De modo que, na espécie, é plausível a alteração do produto consignado na ata, eis que não se verifica no caso concreto prejuízo algum para o CRECI/PR.

Concluimos, portanto, que a alteração atendida pela concorrente vencedora apresentando outra marca no lugar daquela recusada e sendo esta última plenamente aceita, o ato é legal. Veja-se que a justificativa para a substituição da marca indicada na proposta, assenta-se em interesse da própria Administração, que analisou a nova marca e deu sua aprovação, sob o entendimento de que a mesma atende às exigências técnicas formuladas no edital de licitação.

Está atendido, desta forma, o princípio da supremacia do interesse público bem como o princípio da finalidade e instrumentalidade do edital, que recomenda sempre certa ponderação na regra em busca da proposta mais vantajosa, dispensando-se o mesmo tratamento (princípio da isonomia) e eventuais situações semelhantes.

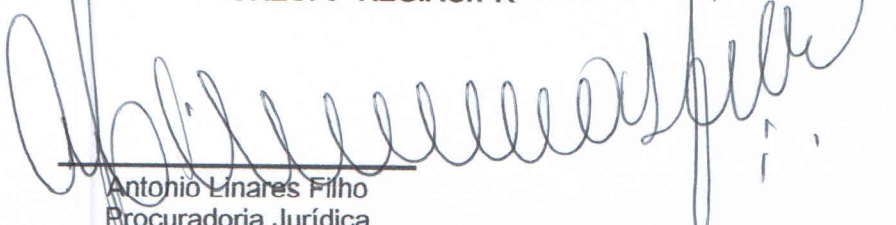
Por fim, conclui-se que deverá ser promovido aditivo à ata de registro de preços para adequá-la à realidade atual, e a publicação de seu extrato.

POSTO ISSO e por tudo o mais que consta do caderno processual, conheço do recurso, embora sem a apresentação de suas razões fundamentadas, mas para negar-lhe provimento. Fica mantida, por consequência, a classificação da empresa recorrida.

Curitiba, 15 de agosto de 2017.

  
ALESSANDRO RISSARDI – PREGOEIRO  
CRECI 6ª REGIÃO/PR

De acordo:

  
Antonio Linares Filho  
Procuradoria Jurídica